



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 1.623, de 1º de abril de 1991 (CONSOLIDAÇÃO)

Dispõe sobre os serviços públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Serviço público é aquele prestado pela administração municipal ou por seus delegados, sob regime de direito público, para atender necessidades essenciais ou de conveniência para a coletividade.

Art. 2º - Incube ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma desta lei, a prestação dos serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento aos princípios de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III – defesa dos direitos do usuário;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

Art. 3º - É indelegável a execução dos serviços públicos municipais relativos:

I - à administração direta;

II - à fiscalização;

III - ao poder de polícia.

Parágrafo único – Não se aplica às autarquias o disposto nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DIRETA

Art. 4º - A exploração direta dos serviços públicos efetivar-se-á:

I - para a execução dos serviços de que tratam os incisos do **caput** do artigo anterior;

II - para assegurar o cumprimento dos princípios a que se refere o inciso I do artigo 2º desta Lei;

III - sempre que o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A delegação dos serviços públicos dar-se-á por:

I – concessão; ou

II – permissão.

Art. 6º - Entende-se por:

I – concessão a delegação pelo Poder Público da execução de serviço público a terceiros, por prazo determinado e condição estabelecidas nesta Lei e nos atos pertinentes, objetivando o interesse público, mediante contrato de concessão de direito público;

II – permissão a delegação a terceiros da execução de serviço público, em caráter precário, mediante ato unilateral do Poder Público.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 7º - A delegação poderá ser outorgada a:

I – autarquia, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – empresa privada; ou

III – pessoa física.

Art. 8º - Os serviços delegados, nos termos desta Lei, serão exercidos, em nome da administração pública, por conta e risco do concessionário.

Art. 9º - São poderes do concedente e do permitente:

I – regulamentar o serviço concedido ou permitido;

II – proceder à inspeção e exercer a fiscalização do serviço delegado, quanto à sua qualidade, eficiência e atendimento ao usuário;

III – alterar unilateralmente as cláusulas contratuais, para melhor atendimento do usuário;

IV – revogar a concessão ou a permissão dos serviços:

a) que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente;

b) que se manifestarem insatisfatórios para o atendimento dos usuários;

c) cujo prestador não cumpra os encargos trabalhistas, bem como as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente;

d) que devam tornar-se diretamente explorados pelo Município.

V - aplicar as penalidades legal e contratualmente previstas;

VI – intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos;

VII – fixar as tarifas e revê-las.

§ 1º - Os poderes de que tratam os incisos do **caput** deste artigo exercitar-se-ão cumpridos os preceitos desta Lei e as normas do contrato ou ato unilateral respectivo.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do **caput** deste artigo, não cabe indenização.

Art. 10 – São deveres do concedente e do permitente:

I – indenizar o concessionário e ao permissionário tarifas nos casos previstos nesta Lei;

II – garantir ao concessionário e ao permissionário tarifas remuneratórias;

III – cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes à delegação dos serviços públicos.

Art. 11 – São deveres do concessionários e do permissionário:

I – prestar serviço adequado, ininterrupto, com garantia de qualidade e eficiência;

II – cobrar tarifas, nos termos legais e contratuais;

III – prestar o serviço delegado nos limites previstos no contrato ou no ato unilateral, conforme o caso;

IV – manter atualizados o inventário e o cadastro dos bens vinculados à concessão ou à permissão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações e serviços objetos da concessão ou permissão;

VI – aceitar e acatar as alterações impostas pelo concedente ou permitente que tenha como finalidade o melhor atendimento do usuário e do bem-estar social;

VII – dar ampla divulgação, pelo menos uma vez por ano, de suas atividades, informando, em especial, sobre:

a) planos de expansão;

b) aplicação de recursos financeiros;

c) realização de programas de trabalho.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Não é permitido ao concessionário ou ao permissionário transferir total ou parcialmente a delegação.

Art. 12 – São direitos do concessionário e do permissionário:

I – recebimento de :

- a) tarifas remuneratórias, nos limites legais;
- b) indenização, nos termos do §4º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município e nos casos previstos na alínea “ d” do inciso IV do artigo 9º e no § 1º do artigo 18 desta Lei.

II – garantia e segurança para o livre desempenho das atividades necessárias à prestação do serviço, de acordo com o instrumento próprio da delegação.

Art. 13 – No contrato de concessão ou ato unilateral de permissão, deverão constar essencialmente:

- I – o disposto nos artigos 9º **usque** 12 desta Lei;
- II – os direitos dos usuários, nos termos desta Lei;
- III – as regras de remuneração do capital.

Art. 14 – A outorga de concessão ou permissão de serviço municipal dependerá, além de outras exigências legais, de licitação, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - Nas licitações, observar-se-ão os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§2º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais, regionais e de circulação de âmbito estadual, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 15 – O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo do lucro.

Art. 16 – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões feitas em desacordo com o disposto neste Capítulo.

Seção II Da **CONCESSÃO**

Art. 17 – A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato, precedido de autorização legislativa e de licitação.

§ 1º - A proposição que solicita autorização legislativa, acompanhada de mensagem com fundamentação de necessidade e conveniência de outorga de concessão do serviço, conterá:

- I – caracterização e limitação do objeto;
- II – fixação do prazo;
- III – indicação das diretrizes para o edital de licitação e para as cláusulas contratuais.

§ 2º - A concorrência é a modalidade de licitação cabível na concessão de que trata o **caput** deste artigo, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 3º - O contrato de concessão, indispensável à delegação, além do disposto no artigo 13 desta Lei, deverá:

- I – submeter-se às normas estabelecidas nos incisos do § 1º deste artigo;
- II – estabelecer o modo, a forma e as condições de prestação do serviço;
- III – fixar:
 - a) os critérios para determinação do custo do serviço;
 - b) o valor do investimento e o modo de integralização do capital e de controle dos lucros para a definição da tarifa;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

c) as penalidades legais, contratuais e administrativas a autoridade competente para aplicá-las e o modo de proceder.

Art. 18 – O contrato de concessão extingue-se:

I – pela expiração do prazo contratual;

II – pela anulação;

III – pela rescisão bilateral ou unilateral;

IV – em virtude de decisão judicial;

V – pela encampação;

VI – em virtude de falência ou insolvência do concessionário.

§ 1º - No caso de encampação, será devida indenização fixada sobre a soma dos investimentos, deduzidas a depreciação e a amortização das despesas realizadas pelo concessionário.

§ 2º - A rescisão unilateral dar-se-á nos termos do inciso IV do **caput** do artigo 9º desta Lei.

Seção III **DA PERMISSÃO**

Art. 19 - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo e por ato unilateral, onde estarão estabelecidas, na forma do disposto na Seção I deste Capítulo:

I – todas as condições de outorga;

II – os direitos de obrigações dos partícipes.

Parágrafo único – A permissão de serviços público será formalizada por decreto, após processo licitatório.

CAPÍTULO IV **DAS TARIFAS**

Art. 20 – A fixação da tarifa dos serviços públicos levará em consideração a alternativa de menor custo e a capacidade contributiva do usuário.

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à lei aqueles que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social da coletividade.

§ 2º - Aplicam-se à tarifas do transporte coletivo urbano, além do disposto neste artigo, as normas específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - A fixação da tarifa será feita por decreto, publicado cinco dias ante da entrada em vigor dos novos preços, com ampla divulgação.

Capítulo V **DO TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 21 – O transporte coletivo, direito dos munícipes e dever do Poder Público, tem caráter essencial.

Art. 22 – No planejamento e implantação dos sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e organização do tráfego, nos termos do Plano Diretor, terão prioridade:

I – a circulação de pedestre;

II – o transporte coletivo.

Art. 23 – A regulamentação do transporte coletivo deverá contemplar:

I – o planejamento e o regime operação

II – o planejamento e o regime do trânsito;

III – normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

IV – normas relativas às características dos veículos;

V – padrão de operação:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- a) do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
 - b) de segurança e manutenção do serviço.
- VI – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios;
- VII – os direitos e deveres dos usuários e das operadoras, nos termos desta Lei, considerando-se o conforto e a segurança dos usuários e dos operadores dos veículos;
- VIII – normas relativas ao transporte fretado, principalmente o de escolares;
- IX – o serviço de táxi e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- X – o modo de como executar o disposto no parágrafo único do artigo 24 desta Lei.

Art. 24 – À prestadora de serviço público essencial de transporte coletivo urbano não serão permitidas:

I – a ameaça de interrupção do serviço;

II – a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do serviço.

Parágrafo único – Para assegurar a continuidade ou para sanar deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos, a ela vinculados, como veículo, oficinas, garagens e pessoal.

Art. 25 – Até cinco dias antes da entrada em vigor de nova tarifa do transporte coletivo, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e os outros elementos que lhe servirão de base, divulgando-se amplamente para a população o valor fixado e os critérios observados.

Art. 26 – Ficam assegurados:

I – no transporte coletivo urbano:

a) gratuidade:

1. aos maiores de sessenta e cinco anos, bastando apresentação de qualquer documento de identificação;

2. às crianças de até seis anos de idade, desde que não ocupem assentos no veículo, mediante apresentação de comprovante de idade.

b) meia-passagem aos estudantes do Município, nos termos da [Lei nº 1.572/90](#);

c) meia-passagem aos professores, para o exercício do magistério;

d) aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º, incluído seus parágrafos, da Lei nº 1.522/89.

II – no transporte coletivo municipal, gratuidade ao excepcional residente no Município de Toledo e a seu respectivo acompanhante, nos termos da [Lei nº 1.353/87](#), com as alterações procedidas pela [Lei nº 1.452/88](#);

III – no transporte coletivo municipal, na área rural, fornecimento de quatro passes-livres mensais aos usuários com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos nos termos do **caput** do artigo 1º da [Lei nº 1.248/85](#).

§ 1º - Os veículos utilizados no transporte coletivo municipal deverão ser adaptados para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - As normas contidas no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior, em caso de concessão ou de permissão do serviço de transporte coletivo, deverão constar do respectivo contrato ou do ato unilateral.

Art. 27 – A delegação do serviço de táxi far-se-á mediante permissão, nos termos da [Lei nº 1.145/83](#).

Art. 28 – Aplicam-se, no caso de delegação do serviço público de transporte coletivo, além do disposto neste Capítulo, os demais preceitos desta Lei referentes à concessão e à permissão.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 29 – Ao usuário, sem discriminação de qualquer espécie, fica garantido o serviço público compatível com sua dignidade de pessoa humana.

Parágrafo único – O serviço público será prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança.

Art. 30 – São direitos do usuário:

I – fiscalizar o prestador do serviço no que concerne à qualidade e à eficiência do serviço, através de denúncia ao concedente ou permitente sobre as omissões ou atos comissivos contrários ao seu direito;

II – exigir do concedente ou permitente o cumprimento das obrigações do concessionário ou permissionário inadimplente;

III – não pagar tarifas sem que se estejam devidamente aprovadas e autorizadas pela autoridade competente;

IV – exercer outros direitos previstos nesta Lei ou dela decorrentes.

Art. 31 – São deveres do usuário:

I – pagar as tarifas cobradas pelo prestador de serviço público;

II – submeter-se às indispensáveis à prestação do serviço;

III – outros previstos nesta Lei.

Art. 32 – Fica assegurada a representação dos usuários nos colegiados dos órgãos públicos que deliberem sobre a política de prestação dos serviços públicos, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão de serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de entendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais poderão ser encaminhadas pelo usuário ao Executivo ou à Comissão da Administração Pública da Câmara Municipal, que deverão dar-lhes a devida tramitação, apresentando ao reclamante, prazo máximo de quinze dias do recebimento do pleito, a solução a respeito.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33 – A realização dos serviços públicos deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 34 – É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 35 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 36 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando:

I – lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros à execução do serviço em padrões adequados;

II – houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 37 – É vedado ao Município contratar com pessoa jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 37-A – As concessões e parcerias público-privadas celebradas pela Administração Pública do Município de Toledo seguirão as normas das Leis Federais nº 8.987/95 e 11.079/2004. [\(dispositivo acrescido pela Lei nº 2.329, de 22 de dezembro de 2020\)](#)

Art. 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as [Leis nº s 911/77](#) e [1.532/89](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de abril de 1991.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JADYR CLÁUDIO DONIN
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Publicada no Jornal “Toledo Agora”, nº 07, de 12/04/91